56/1518

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 168/97
EM 6/6/97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros, na modalidade lotação, e dá outras providências.

Consideramos de extrema importância para o Município o disciplinamento dessa atividade que vem crescendo a cada dia e que tem atendido diretamente aos interesses da comunidade vicentina.

A referida legislação, no inciso VIII do art. 13, estabelece que os veículos em uso no serviço de transporte coletivo por lotação deverão ter seguro de responsabilidade civil e de terceiros fixado nos valores mínimos estabelecidos pelas empresas seguradoras.

Entretanto, tal dispositivo não atende aos direitos dos passageiros, que devem ser preservados e priorizados nessa espécie de prestação de serviço.

Entendemos de fundamental importância não a exigência de seguro de responsabilidade civil, que compreende a indenização por danos materiais mas, sim, a exigência de seguro por danos pessoais causados aos passageiros.

Lamentavelmente,a lei foi omissa nesse sentido e devemos proceder às adaptações da norma jurídica, de acordo com a realidade imperante.

Dessa forma, visando adequar o texto legal às exigências do serviço de transporte de passageiros prestado na modalidade lotação,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 86/97
DOCUMENTO N.º 1578/97

Altera a redação do inciso VIII do art. 13 da Lei n.º 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do art. 13 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 13 - ...

.

.

.

VIII - ter seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores - categoria 3 ou outro seguro com cobertura mais abrangente."

Art. 2.º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 5 de junho de 1997.

LUCIANO BATISTA

CK/wsp/sec.151